

RESOLUÇÃO N.º 478/2016, de 28 de abril de 2016.

Dispõe sobre a definição dos parâmetros para à cobrança de multas por descumprimento aos dispositivos das Leis n.º 1.4411/51 e 6.839/80 e ao Decreto n.º 31.794/52 por quaisquer Pessoa Física e Pessoa Jurídica.

O Conselho Regional de Economia da 11ª Região - DF, no uso de suas atribuições legais e regulamentadas, conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, e pela Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978; considerando ainda a Resolução do COFECON n.º 441, de 24 de abril de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo I desta Resolução, os limites para a cobrança de multas por descumprimento aos dispositivos das Leis n.º 1.4411/51 e 6.839/80 e ao Decreto n.º 31.794/52 por quaisquer Pessoa Física e Pessoa Jurídica, registrada ou não em Conselho Regional de Economia.

Sala das sessões, 28 de abril de 2016.


Econ. Maria Cristina de Araújo
Presidenta

RESOLUÇÃO N.º. 478/2016, de 28 de abril de 2016.

Anexo I – Aplicação de Multas - Pessoas Físicas e Pessoa Jurídicas.

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
I - Exercício ilegal da profissão por bacharel em Ciências Econômicas não registrado.	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411/1951.	150% do valor da anuidade vigente.
II - Exercício ilegal da profissão por não graduado em Ciências Econômicas.	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411/1951.	250% do valor da anuidade vigente.
III - Falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças.	Parágrafo único do art. 14 da Lei 1.411/1951 e Art. 1º da Lei 6.839/1980.	250% do valor da anuidade calculada.
IV - Ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica, no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças, e não registrada.	Art. 1º da Lei 6.839/1980.	250% do valor da anuidade calculada.
V - Ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica, no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registradas.	Art. 1º da Lei 6.839/1980.	150% do valor da anuidade, calculado com base no capital social.
VI - Conivência das firmas individuais, em presas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo.	Parágrafo 1º do art. 19 da Lei 1.411/1951.	150% do valor da anuidade, calculada com base no capital social.
VII - Embaraço a fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física.	Art. 1º da Lei 6.839/1980.	150% do valor da anuidade, calculada com base no capital social.